



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02606/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03242/2018

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria compulsória, concedida através da Portaria A – nº 344, fl. 32, do Sr. José Clementino de Sousa, matrícula nº 760.531-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 36/37, apontou a seguinte inconformidade: ausência do documento que certifique a admissão do beneficiário. Ao final concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para providências no sentido de anexar ao processo o documento de admissão do requerente.

Regularmente notificada, a Autarquia Previdenciária deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa. No entanto, posteriormente, veio o gestor à época, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, aos autos apresentar o Documento TC nº 26086/13 (fls. 45/48), informando que expediu notificação ao beneficiário com o intuito de esclarecer sobre a forma de ingresso do mesmo, porém ainda não recebera resposta.

Em novo relatório (fls. 51/52), após análise da documentação apresentada pela PBprev, a Auditoria manteve seu posicionamento inicial e entendeu pela assinatura de prazo à autoridade competente, visando a adoção das providências cabíveis no sentido de enviar a documentação solicitada.

Após notificação, o Gestor da autarquia previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 10415/17 (fls. 59/62), informando que, em homenagem aos princípios da boa-fé, do contraditório e ampla defesa, entrou em contato com o beneficiário solicitando manifestação, concedendo-lhe prazo razoável, com vistas ao envio de documentação atestando o requerido. No entanto, até o dia 03/03/2017 não fora enviada documentação para sanar a irregularidade.

Em análise a documentação encartada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 67/68, entendeu pela necessidade de notificação da Diretora Superintendente da Superintendência de Obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02606/13

do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, no sentido de providenciar o envio da documentação relativa à admissão do beneficiário.

Regularmente notificada, a Diretora Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães apresentou defesa através do Documento TC nº 24299/17 (73/80), juntando o Contrato de Trabalho Por Obra Certa, Declaração de Opção pelo FGTS e CTPS, visando o saneamento da inconformidade inicialmente apontada.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 85/87, entendendo pela necessidade de notificação do Gestor da PBprev para esclarecer se o servidor ingressou posteriormente no serviço público através de concurso, notificando-o pessoalmente; ou tornar sem efeito o ato aposentatório com a devida publicação no Diário Oficial do Estado, apresentando a comprovação de exclusão do ex-servidor da folha de pagamento do Estado, além de orientar o Sr. José Clementino de Sousa para que procure a Gerência Executiva do INSS, a fim de formular o seu pedido de aposentadoria diante da impossibilidade da PBprev conceder o seu benefício.

Após notificações ao Gestor da Autarquia Previdenciária e ao beneficiário, apenas o gestor apresentou defesa através do Documento nº 83247/17 (95/99), informando que notificou o beneficiário, mas não obteve resposta, além de anexar cópia da notificação.

Em novo relatório (fls. 105/106), após análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução concluiu pela baixa de Resolução assinando prazo ao atual Gestor da PBprev como o fito de providenciar o encaminhamento da resposta do Sr. José Clementino de Sousa em relação à forma de seu ingresso no serviço público, tornando sem efeito o ato aposentatório do ex-servidor, caso seja constatado que não houve a realização de concurso público, considerando que sua admissão ocorreu em 1990.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00215/18, da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela assinatura de prazo ao atual presidente da PBprev para que, sob pena de multa, providencie o encaminhamento da resposta do Sr. José Clementino de Sousa em relação à forma de seu ingresso no serviço público, tornando sem efeito o ato aposentatório do ex-servidor, caso seja constatado que não houve a realização de concurso público, considerando que sua admissão ocorreu em 1990.

Em parecer oral na sessão de julgamento o douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo retificou seu parecer escrito, tendo em vista que o Estado sempre agiu como se servidor público fosse, assim como pelo decurso de tempo e idade do servidor, diante da situação jurídica consolidada, pugnou pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Clementino de Sousa.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer oral do Parquet, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que julguem legal e concedam o registro ao ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Clementino de Sousa, matrícula nº 760.531-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, concedida através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02606/13

Portaria A – nº 344, fl. 32, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 11/05/2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02606/13, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em julgar legal e conceder o registro ao ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Clementino de Sousa, matrícula nº 760.531-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, concedida através da Portaria A – nº 344, fl. 32, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 11/05/2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 14:00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 14:07



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO